

# **A ARMA DE FOGO COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA FUNDAMENTAL DE DEFESA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Luã Victor de Moura Nogueira<sup>1</sup>**

**Resumo:** A discussão trazida à baila consta dotada de relevância acadêmica e social à medida que tramitam projetos de lei que buscam viabilizar a arma de fogo para os civis, rediscussão quanto à redução da burocracia estatal, taxas, restrições e requisitos. Este trabalho não anseia exaurir a temática, mas contribuir para o debate. Vale destacar que não se pretende defender uma liberação desenfreada de armas de fogo, muito menos fomentar a vingança privada ou fazer justiça com as próprias mãos sob o manto da autodefesa. Na verdade, busca-se debater a questão da arma de fogo como garantia fundamental aos direitos fundamentais, enquanto o Estado mostra-se incapaz em assegurar a segurança pública. Logo, não cabe a este obstaculizar a arma de fogo para defesa pessoal. Em um corte cirúrgico sobre o assunto, a situação aqui deverá ser compreendida nas circunstâncias em que a pessoa se encontra na iminência de sofrer agressão sem poder contar com a proteção do Estado ou do judiciário, restando-lhe apenas a arma de fogo como meio de tentar garantir a defesa de seus direitos.

**Palavras-chaves:** Arma de fogo. Autodefesa armada. Garantia constitucional. Direitos fundamentais. Leis de restrição à arma.

**Abstract:** The discussion brought to the ballot is endowed with academic and social relevance as bills are drafted that seek to provide firearms for civilians, rediscussion on reduction of state bureaucracy, fees, restrictions and requirements. This work does not aim to exhaust the theme, but to contribute to the debate. It is worth noting that it is not intended to defend an unrestrained release of firearms, much less to foment private revenge or to do justice with one's own hands under the mantle of self-defense. In fact, the aim is to discuss the issue of firearms as a fundamental guarantee of fundamental rights, while the State is unable to ensure public safety. Therefore, it is not for this to hinder the firearm for self-defense. In a surgical section on the subject, the situation here should be understood in the circumstances in which the person is about to suffer aggression without being able to count on the protection of the State or the judiciary, leaving him only the firearm as a means of try to ensure the defense of their rights.

**Keywords:** Fire gun. Armed self-defense. Constitutional guarantee. Fundamental rights. Restriction laws to the weapon

**SUMÁRIO:** 1 – Introdução; 2 – Aspectos morais da autodefesa armada; 3 – A inviolabilidade dos direitos fundamentais e o acesso à arma como garantia fundamental; 4 – Análise geral da natureza de leis desarmamentistas e os entraves legais do Estatuto do Desarmamento; 5 A autodefesa armada dos direitos fundamentais; 6- Considerações finais; 7 – Referências.

---

<sup>1</sup> Bacharelando em Direito, E-mail: [Luã\\_mouura@hotmail.com](mailto:Luã_mouura@hotmail.com). Artigo apresentado à Universidade Estadual do Rio Grande do Norte como requisito para a obtenção do Diploma de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Ms. Carlos Sérgio Gurgel. Nova Cruz/RN, 2017.

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil bate recordes e mais recordes a cada ano; infelizmente, não são recordes para nos orgulharmos. São recordes quanto à alta criminalidade que assola o país. Aqui, ano após ano os dados confirmam nossa insegurança. Os números de homicídios superam regiões em guerra. Chega a ser surreal constatar que em locais que possuem lados em confronto, onde a guerra é diária, têm menos homicídios do que o Brasil. O nível da criminalidade nos coloca entre os países mais violentos do mundo. Não nos restam dúvidas de que o Brasil não vem conseguindo garantir uma efetiva segurança pública.

Em particular, frente aos altos índices de criminalidade e a incapacidade do Estado de prover segurança, este trabalho visa abordar o direito inerente do cidadão de proteger a si, sua família e seus bens com uso da arma de fogo – fazendo desta um instrumento de garantia fundamental quanto à inviolabilidade dos direitos fundamentais. Falar-se-á, às vezes, em direito à autodefesa armada. A saber, torna-se imprescindível definir essa ideia, ou como muito preferirem, apenas direito à defesa, ou legítima defesa conforme nosso ordenamento jurídico. Deve ser compreendido como o direito-garantia constitucional do indivíduo se valer do uso da arma de fogo em oposição às eventuais agressões físicas ou ameaças de lesão a direitos. Desse modo, tem-se o fim em buscar preservar certos direitos individuais, bem como de terceiros, quando ameaçados – claro que em conformidade com a legislação pátria.

Essa garantia de usar um artefato para resistir ao criminoso armado, desde que presente certos requisitos, a nossa legislação reconhece pelo instituto da legítima defesa. Porém, tal instituto legal encontra-se mitigado pela Lei n.º 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento. De certo modo, por meio desse atrito legal, não poderemos fugir de criticar a malfadada e ineficaz Lei n.º 10.826/03, tendo em vista que atingiu apenas o indivíduo cumpridor de leis, pois a arma de fogo permaneceu apenas nas mãos estatais e, por questão lógica, dos criminosos.

A discussão trazida à baila consta dotada de relevância acadêmica e social à medida que tramitam projetos de lei que buscam viabilizar a arma de fogo para os civis, rediscussão quanto à redução da burocracia estatal, taxas, restrições e requisitos. Este trabalho não anseia exaurir a temática, mas contribuir para o debate. Vale destacar que não se pretende defender uma liberação desenfreada de armas de fogo, muito menos fomentar a vingança privada ou fazer justiça com as próprias mãos sob o manto da autodefesa.

Na verdade, busca-se debater a questão da arma de fogo como garantia fundamental aos direitos fundamentais, enquanto o Estado mostra-se incapaz em assegurar a segurança pública. Logo, não cabe a este obstaculizar a arma de fogo para defesa pessoal. Em um corte cirúrgico sobre o assunto, a situação aqui deverá ser compreendida nas circunstâncias em que a pessoa se encontra

na iminência de sofrer agressão sem poder contar com a proteção do Estado ou do judiciário, restando-lhe apenas a arma de fogo como meio de tentar garantir a defesa de seus direitos.

Ao abranger áreas do direito, em especial constitucional, penal, humanos, bem como Filosofia do Direito, Antropologia, etc. a pesquisa será descritiva; quali-quantitativa quanto à abordagem; indutiva quanto ao método; e de ordem bibliográfica e documental por analisar livros, artigos publicados, como também notícias de jornais e a própria legislação do país.

Neste diapasão, far-se-á necessário tratar os aspectos morais da autodefesa com o uso de arma, de modo propedêutico; a proteção constitucional quanto aos bens jurídicos fundamentais; as leis de restrição à arma de fogo com seus entraves legais, em especial a Lei n.º 10.826/03; e por fim, uma explanação sobre a autodefesa atinente ao instituto da legítima defesa e uma análise no plano prático ao fazer uma correlação da arma de fogo com os direitos do *caput* 5º da Constituição Federal.

## 2. ASPECTOS MORAIS DA AUTODEFESA ARMADA

O homem sempre foi dotado de interesses, sempre. De certo modo, muitos desses interesses colidem entre si e deste embate, conseqüentemente, ocorre a supressão do interesse oposto, anulando-o. Não necessariamente quer dizer que seja moralmente reprovável. Contudo, a realização da pretensão de um em detrimento do outro, não é sempre com passividade. A respeito disso, Thomas Hobbes afirmara que "a competição pela riqueza, a honra, o mando e outros poderes leva à luta, à inimizade e à guerra, porque o caminho seguido pelo competidor para realizar seu desejo consiste em matar, subjugar, suplantar ou repelir o outro"<sup>2</sup>.

Assim, alguns homens ao buscar lograr êxitos em certas pretensões, às vezes, ultrapassam o campo da ética e da moral. Essa relação na forma de agir vem desde os tempos mais remotos. Nos dizeres de Guilherme Nucci "a selvageria e a barbárie tomavam conta da relação humana de tempos pretéritos, fomentando apenas o desejo incontrolável de dominação do homem pelo homem e deste no tocante ao mundo ao seu redor"<sup>3</sup>. É a primitiva e natural relação dos fortes sobre os fracos por meio do uso da força como poder.

Por conseguinte, desde os antigos ancestrais que a violência está presente na relação humana. Segundo Luís Sapori, em tempos remotos a violência física era corriqueira e banal, até pela própria ausência de autoridade central para controlar os indivíduos<sup>4</sup>. Por sua vez, Salo de Carvalho comenta que:

---

<sup>2</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores). pg.92.

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pg. 17.

<sup>4</sup> SAPORI, Luís Flavio, 2007, *apud* NUCCI, Guilherme de Souza, 2016, **Ibidem**. pg. 26.

A justificativa do Estado é baseada na hipótese de que o homem, no estado de natureza, gozaria amplamente sua liberdade, não havendo qualquer restrição aos desejos. No entanto a impossibilidade de convívio se estabelece em face da tensão entre desejos ilimitados e bens limitados. O uso da violência define, pois, as relações na primeira natureza.<sup>5</sup>

Nessa senda, Guilherme Nucci complementa:

Em constante evolução, a humanidade passou por fases múltiplas, desde os tempos primitivos até a época contemporânea. Os seres humanos já experimentaram a selvageria implacável e constante até atingir o Estado de Direito, quando os abusos diminuíram, mas não foram eliminados. [...]. As guerras do momento evidenciam o lado obscuro da personalidade humana, revelam os brutos e sádicos, expõem os radicais e frios assassinos, enfim, o homem no seu estado primitivo. O insensível soldado de qualquer causa tem um caráter particularmente sádico e, portando uma metralhadora de última geração ou um brutal e rude machado, faria o mesmo estrago contra seu inimigo (ou pretense adversário).<sup>6</sup>

No entanto, apesar de seguirmos regras de trato social e de estarmos sob um Estado, não nos restam dúvidas: a violência nunca será extinta, mas apenas controlada, pois o mal é inerente à humanidade. É a ideia platônica, comumente atribuída a Thomas Hobbes, do *homo homini lupus*.<sup>7</sup>

Igualmente antiga é a reação do indivíduo que, diante da iminente ofensiva contra si, age em oposição ao ofensor para resguardar a própria vida e a integridade física. É uma ação natural do homem, sendo anterior e independente do próprio Estado. Pensamento este visto quando Marcos Túlio Cícero, eminente filósofo, advogado e estadista romano, realizara a defesa oral de Titus Annius Milo em 63 A.C.:

E certamente, senhores, existe uma lei, escrita em lugar nenhum, porém inerente aos nossos corações; uma lei que nos vem não por treinamento ou costume ou leitura, mas por derivação e absorção e adoção da própria natureza; uma lei que veio a nós não da teoria, mas da prática, não da instrução, mas da intuição natural. Me refiro a lei que declara que, se nossas vidas são postas em perigo por intrigas ou violência ou ladrões armados ou inimigos, qualquer e todo método de proteção nossa é moralmente correto.<sup>8</sup>

É um ato inerente ao homem. A ideia de agir instintivamente em autodefesa é defendida desde os vários naturalistas das sociedades clássicas. É um dos mais primitivos atos da nossa natureza. É um impulso, como um princípio natural de autoproteção e autopreservação encontrado em vários animais, e que mantemos enquanto animal. É a ideia da autoconservação<sup>9</sup>, como bem defendera Hobbes ao dizer que:

O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam jus naturale, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indiquem como meios adequados a esse fim.<sup>10</sup>

<sup>5</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. pg. 2.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pg. 17.

<sup>7</sup> Expressão latina que significa: “o homem é o lobo do homem”.

<sup>8</sup> CÍCERO, Marcos Túlio *apud* ABRAÃO, José Roberto Romeiro. **Filosofia do combate**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/filoscombate.pdf>>. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pg.58

<sup>10</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores). pg.78.

Em contrapartida, alguns homens sempre resistiram a violência utilizando-se dos mais variados objetos, visando a equiparação de força e lesividade do ofensor. Essa é a origem do uso defensivo de uma arma como sustenta João Teixeira, ao dizer que:

Primeiramente, gostaríamos de citar que, desde tempos imemoriais, o homem utiliza-se de armas para se proteger e proteger a sua família e suas posses. [...] Mas não apenas de animais perigosos o homem se defendia. Ele tinha de se defender do ataque de outras pessoas e de grupos rivais por diversos motivos [...]. Assim, desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.<sup>11</sup>

Desse modo, demonstra-se umas das facetas menos difundida do uso da arma: um meio de defesa. Segundo o dicionário Aurélio, a arma é um instrumento tanto de ataque quanto para defesa<sup>12</sup>. Nessa perspectiva, podemos entender que desde as mais longínquas épocas, o homem utilizou-se de armas para caçar, bem como para se defender.

Outro ponto passível de observação, é a relação do desenvolvimento humano e o avanço das armas. A partir da lança de madeira e pedra, a evolução das armas passa pela lança de metais, pela espada, etc., até a descoberta da pólvora pelos chineses<sup>13</sup>. É a origem e o desenvolvimento tecnológico da arma aliado com a evolução da humanidade; com o passar dos séculos o homem vem aprimorando suas armas. Assim, o uso de artefato para a necessidade de defesa é bastante antigo.

Trazendo para dias atuais, o uso defensivo da arma continua em alta com as recorrentes ameaças de criminosos armados. Vale frisar, que aqui não se trata de uma autotutela, mas sim uma reação em face do risco de agressão. É uma situação excepcional de autodefesa enquanto o Estado está ausente, como apontam Aline Mateus e Walter Filho:

Quando se defende o direito de autoproteção não se está, obviamente, dizendo que as pessoas devem fazer justiça com as próprias mãos, substituindo o papel das instituições e da lei. O que se prega é que em situações extremas, nas quais a polícia e o Estado estão ausentes, a autoproteção é um direito inalienável do cidadão. Um direito natural, que nem mesmo o Estado pode retirar-lhe<sup>14</sup>.

Teixeira acrescenta que o homem “caso não se utilizasse de algum meio para proteger a si e a seus objetos, como sua moradia e seu alimento, ele poderia perdê-los, além de ter sua própria vida posta em perigo”<sup>15</sup>. Caso contrário, aqueles que decidissem aguardar a justiça estatal sofreriam a

<sup>11</sup> TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo – são elas culpadas?** São Paulo: LTr, 2005, p.2.

<sup>12</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2000. p.191.

<sup>13</sup> MATEUS, Aline Cristine e FILHO, Walter Francisco Sampaio. **Redução da criminalidade com uso e posse de armas**. Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV) v. 3, n. 3, nov. 2011. Disponível em:<<http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/view/52/0/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

<sup>14</sup> MOVIMENTO VIVA BRASIL. **Dossiê: Armas de Fogo Legais X Crimes**. Disponível em:<[http://www.incorreto.com.br/userfiles/Dossie\\_das\\_Armas.pdf/](http://www.incorreto.com.br/userfiles/Dossie_das_Armas.pdf/)>. Acesso em: 04 jun 2017.

<sup>15</sup> TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo – são elas culpadas?** São Paulo: LTr, 2005, pg.2.

injustiça primeiro, uma vez que o Estado não pode intervir em momento anterior à agressão<sup>16</sup>; conseqüentemente, estariam arriscando-se por aguardar os recursos legais com a possibilidade de não haver mais nada a ser feito por ser tarde demais, decorrendo-lhes perdas irreparáveis<sup>17</sup>.

É a (re)ação atrelada à autentica concepção do justiça, visto que nada mais é razoável e justo do que contra-atacar aquele que se mostra inimigo de sua existência; homens seguidores da lei da força e da violência, mas não a lei da razão<sup>18</sup>. Além do mais, a justiça não estaria meramente na resistência, mas também na equiparação de força. Em 450 A.C., segundo narra o historiador da Grécia Antiga, Tucídides, na obra História da Guerra do Peloponeso, em que "a questão da justiça surge somente entre partes de igual força, e que o forte faz o que pode, e o fraco sofre o que deve".<sup>19</sup>

Ao equiparar – minimizar a disparidade – o elemento força, sempre usado pelos cruéis e inescrupulosos, estaríamos dando um passo no sentido do justo, quiçá para uma sociedade mais civilizada por distanciarmos ainda mais da barbárie, como aborda Marko Kloos:

Os seres humanos têm apenas duas maneiras de lidar uns com os outros: por meio da razão e por meio da força. Se você quer que eu faça algo por você, há duas opções: ou você me convence por meio de um argumento racional ou você recorre à ameaça de violência. Toda e qualquer interação humana necessariamente recai em uma dessas duas categorias. Sem exceção. Razão ou força. E só. Em uma sociedade genuinamente moral e civilizada, as pessoas interagem exclusivamente por meio da persuasão. A força não é um método válido de interação social. Sendo assim, e por mais paradoxal que isso possa parecer para alguns, a única ferramenta que pode remover a força dessa lista de opções é uma arma de fogo pessoal.<sup>20</sup>

Vale frisar que a “interação humana” relatada compreende-se na relação entre pessoas estranhas. Ainda, a arma de fogo serve bem a função de instrumento equalizador de força. Indubitavelmente, condenar moralmente a autodefesa armada em proteção à vida e demais os bens jurídicos seria o mesmo que reprovar um gladiador romano por lutar pela sobrevivência utilizando-se da espada. Dessa forma, é moralmente legítimo proteger a vida e outros bens jurídicos primários, ligados à própria dignidade humana, valendo-se do manejo de uma arma – atualmente corresponde a arma de fogo.

### 3. A INVIOABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À ARMA COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

---

<sup>16</sup> CÍCERO, Marcos Túlio *apud* ABRAÃO, José Roberto Romeiro. **Filosofia do Combate**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/filoscombate.pdf>>. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

<sup>17</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Disponível em: <[http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo\\_tratado\\_sobre\\_o\\_governo.pdf/](http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf/)>. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

<sup>18</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Disponível em: <[http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo\\_tratado\\_sobre\\_o\\_governo.pdf/](http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf/)>. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

<sup>19</sup> TUCIDIDES *Apud* ABRAÃO, José Roberto Romeiro. **Filosofia do combate**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/filoscombate.pdf/>>. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

<sup>20</sup> KLOOS, Marko. **A arma de fogo é a civilização**. Instituto Mises Brasil. Disponível em:<<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2146/>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

A Constituição Federal de 1988 é bastante elogiada pelo seu caráter garantista ao proteger vários direitos para satisfação das necessidades do homem. Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição Federativa do Brasil trouxe inúmeros direitos e garantias de cunho básico e indispensável para ao homem, cuja relevância material encontra-se atrelada à ideia de Estado Democrático de Direito.

O constituinte brasileiro optou por intitular tais direitos básicos para o homem como sendo Direitos e Garantias Fundamentais<sup>21</sup>. Porém, equivocadamente, muitos utilizam as concepções de direitos fundamentais com garantias fundamentais como se fossem sinônimos. Para sanar essa confusão de conceitos, André Puccinelli Junior diferencia ao afirmar que na nossa constituição:

Há normas declaratórias, que estabelecem direitos que são bens ou vantagens constitucionalmente previstas, e normas assecuratórias, que fiam garantias, isto é, meios ou recursos destinados a assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais ameaçados ou a promover sua justa reparação caso violado<sup>22</sup>.

Em outras palavras, o nosso constituinte além de trazer direitos essenciais por visar as necessidades humana, limitando a atuação do Estado, trouxe também meios e recursos para proteger esses direitos fundamentais, sendo este o papel das garantias constitucionais.

Não obstante, embora seja reconhecido e tutelado certos bens jurídicos essenciais para o homem, é sabido que o Estado, logicamente, não consegue proteger permanentemente os direitos fundamentais dos indivíduos. Desse modo, caberia ao Estado reconhecer meios para a preservação seus direitos básicos em face da violência urbana. Visando isto, alguns Estados reconhecem como direito o uso de armas para estas situações de riscos iminentes de grave lesão a direito. Ou seja, a arma de fogo como direito auxiliar, uma garantia fundamental aos direitos fundamentais.

### 3.1 – Direitos Fundamentais e a sua inviolabilidade

Um dos artigos de grande importância na Constituição Federal é o art. 5º, contendo direitos individuais imprescindíveis para o homem. Segundo seu *caput*, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”<sup>23</sup>. O *caput* do art. 5º traz os bens jurídicos de maior relevância para o Estado de Direito, ao reconhecer inviolabilidade desses direitos como uma garantia frente às violações estatais e de terceiros. Similarmente, com fulcro no inciso X do mesmo art. 5º, são também invioláveis “a intimidade, a

---

<sup>21</sup> PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de direito constitucional** / André Puccinelli Junior. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. pg. 209.

<sup>22</sup> Idem. **Ibidem**, pg. 210.

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. pg. 8.

vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

No que tange à vida, é sabido que como direito individual, é o maior bem jurídico trazido pelo *caput* do art. 5º, pois é a partir dele que decorre os demais direitos, como bem nos ensina José Afonso da Silva:

Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. No conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana [...], o direito à privacidade [...], o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência<sup>24</sup>.

Trata-se do direito tanto ao nascimento quanto à preservação da vida em face do risco de ser ceifada. José Afonso da Silva fortalece o raciocínio ao aduzir no sentido de ser um direito de existência, pois ”consiste no direito de lutar pelo viver, de defender a própria vida, razão pela qual a legislação penal considera legítima a defesa contra qualquer agressão à vida<sup>25</sup>”.

Ademais, outros direitos igualmente invioláveis são o direito à liberdade e à igualdade. A liberdade e a igualdade são ainda encontradas no próprio preâmbulo sob a forma de valores que dominam a obra constitucional de 1988<sup>26</sup>, vejamos *in verbis*

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.<sup>27</sup>

Além destes citados, o *caput* do art. 5º traz a inviolabilidade do direito à segurança – direito ligado a preservação da vida e dos demais direitos fundamentais. O direito à segurança também é encontrado na Constituição Federal em seu art. 6º, como também seu no art. 144, além de ser igualmente encontrado como valor constitucional no preâmbulo.

Encontrados nos dispositivos, cada espécie de “segurança” possui uma acepção. No tocante ao localizado no *caput* do art. 5º compreende-se como um direito de segurança individual; como ensina José Afonso da Silva ao dizer que “no artigo 5º a segurança aparece, sobretudo, como garantia individual”<sup>28</sup> contrária ao Estado e a terceiros. Por outro lado, o sentido acerca da

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32º. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.197.

<sup>25</sup> Idem. **Ibidem**. pg.198/199.

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.649**. Relatora Ministra Carmem Lúcia, Plenário, j. 08 março .2008. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2/>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. pg. 7.

<sup>28</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo Malheiros, 2009, pg. 187.

“segurança” do *caput* do art. 6º seria de cunho social<sup>29</sup>. Mais uma vez recorremos as ilustres palavras de José Afonso da Silva que reitera:

Aqui, segurança é definida como espécie de direito social. Portanto, há de se falar de outra forma de direito. Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem. Vale dizer, direito à segurança, no artigo 6º, prende-se ao conceito de segurança pública.<sup>30</sup>

Além do explicado, o art. 144 atua como interseção entre a segurança individual e a segurança social ao referir que direito à segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de seus órgãos e agente, como a diversas polícias.<sup>31</sup>

Em curto trecho, José Afonso da Silva resume bem o direito à segurança como vejamos:

Seja considerado um conjunto de garantias – natureza que, aliás, se acha ínsita no termo ‘segurança’. Efetivamente, esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou incolumidade física ou moral): segurança das relações jurídicas (art. 5º, XXXVI), segurança do domicílio (art. 5º, XI [...]).<sup>32</sup>

Deverás, a segurança é um direito fundamental que, dentre os variados prismas trazidos, reconhece o resguardo de direitos com a inviolabilidade e a incolumidade de certos bens jurídicos, incluindo outros abrangidos no art. 5º assim como no sentido social, por meio da segurança pública como dever do Estado.

Por fim, o intangível direito fundamental à propriedade expresso no *caput* do art.5º cumulado com seu inciso XXII, reconhece como inviolável o direito à propriedade privada, como bem legitima a casa como “asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador (...)”, conforme o inciso XI do mesmo art. 5º.<sup>33</sup>

Importa salientar que todos os direitos supramencionados condizem com a noção do princípio da dignidade da pessoa humana – princípio relevante para o nosso ordenamento jurídico. Acerca da relação entre o referido princípio e os direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet explica que:

---

<sup>29</sup> “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. pg. 10.)

<sup>30</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo Malheiros, 2009, pg. 187.

<sup>31</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Ibidem**. pg. 43.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. **Ibidem**, pg. 72.

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Ibidem** . pg. 8.

A íntima e indissociável vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, constitui, atualmente, um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional, o que vale inclusive nas ordens constitucionais onde a dignidade ainda não foi expressamente reconhecida no âmbito do direito positivo. Todavia, mesmo que virtualmente incontroverso o liame entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais, o consenso, por sua vez, praticamente se limita ao reconhecimento da existência e da importância desta vinculação.<sup>34</sup>

Desse modo, percebe-se que a nossa Lei Maior reconhece a importância dos bens jurídicos protegidos pelo manto de direito fundamental como inviolados. Contudo, não basta apenas estar salvaguardado no papel; cabe a mesma constituição que assegura essa inviolabilidade, por serem imprescindíveis para uma vida digna.

### 3.2 – O reconhecimento do acesso à arma de fogo como um direito-garantia fundamental

Ao visar a proteção de seus cidadãos, certos documentos históricos de natureza constitucional trataram a arma de fogo como uma espécie de direito-garantia fundamental; não nos moldes como a atual doutrina conceitua. A ideia é que seu uso poderia resguardar os demais direitos em face do Estado e de criminosos. Era o próprio Estado garantindo meios e recursos para proteção destes direitos. A partir de então, faremos uma breve análise no direito comparado ao tratar a respeito da arma de fogo como um direito natural.

Iniciemos em 1689, quando o parlamento inglês assinou um dos mais importantes documentos jurídicos já feito, a *Bill of Right*.<sup>35</sup> Esse momento fora logo após à queda de James II, o então rei inglês, cuja política baseara na dura oposição aos protestantes ingleses, suprimindo lhes direitos individuais, inclusive desarmando-os. Tendo em vista os ataques aos direitos dos protestantes pelo deposto rei, o parlamento buscou por meio do *Bill of right*, limitar a atuação dos futuros monarcas ingleses.<sup>36</sup>

Segundo o trecho que restabelecera o direito à arma de fogo aos protestantes, expressamente trazia “que os súditos que são protestantes podem ter armas para sua defesa, adequadas à sua condição, conforme permitido pela lei” – implicitamente entende-se que os demais súditos ingleses já tinham o esse direito, senão estaria privilegiando uma classe religiosa em detrimento dos demais.

<sup>37</sup>

Sobre esse assunto, o jurista inglês Sir William Blackstone teve bastante relevância, à época, ao escrever a coletânea de livros intitulado “Comentários Sobre as Leis da Inglaterra”. No volume 1, intitulado como “Direito das Pessoas”, W. Blackstone tecia comentários de que a arma deveria ser

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. pg. 28

<sup>35</sup> Tradução: “Declarações de Direitos” ou “Carta de Direitos”.

<sup>36</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015. pg. 34.

<sup>37</sup> Idem. **Ibidem**

garantida como um direito auxiliar a todos os outros,<sup>38</sup> pela necessidade de segurança pessoal para dar guarida aos direitos primários por meio do direito natural da autopreservação e da resistência quando as sanções da sociedade e as leis se tornam insuficientes para coibir a violência da opressão.<sup>39</sup>

Por fim, Bene Barbosa e Flávio Quintela menciona que Blackstone entendia que “um homem não pode exercer seus direitos mais básicos se não puder se defender sem a ajuda de nenhuma força externa, e isso só é possível com o uso de armas”,<sup>40</sup> haja vista que os direitos estariam apenas declarados pela letra morta da lei “se a constituição não houvesse providenciado nenhum outro método para assegurar seu real gozo”.<sup>41</sup>

Essa influência inglesa em garantir a arma de fogo como um direito auxiliar, fora consubstanciado na sua principal ex-colônia com a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, nos EUA em 1776, ao trazer expressamente em seu parágrafo XIII que:

Uma milícia bem regulamentada e integrada por pessoas adestradas nas armas, constitui defesa natural e segura de um Estado livre; que deveriam ser evitados, em tempos de paz, como perigosos para a liberdade, os exércitos permanentes; e que, em todo caso, as forças armadas estarão estritamente subordinadas ao poder civil e sob o comando deste.<sup>42</sup>

Mais tarde, o reconhecimento da arma para a população civil como um direito do homem continuou firme ao ponto dos “Pais fundadores dos Estados Unidos” manterem na Segunda Ementa da constituição norte-americana, ao considerar como “sendo necessária uma milícia bem organizada para a segurança de um Estado livre, o direito do povo de manter e portar armas não será violado”<sup>43</sup>. Isso demonstra o sentimento americano a respeito da liberdade associado ao uso de armas, o que ficou magistralmente representado pela frase de Thomas Jefferson ao dizer que “nenhum homem livre deve ser impedido de usar armas”.<sup>44</sup>

Analisando os documentos acima tratados, nota-se a ideia em possuir uma milícia civil armada pautada na defesa da própria soberania de seu do povo tanto no âmbito externo, contra eventuais invasões de outros Estados, quanto no interno, frente ao próprio governo caso passe a atuar de modo autoritário, rechaçando qualquer chance de tirania.

Desse modo, percebe-se que a nossa Lei Maior reconhece a importância dos bens jurídicos pelo manto jusfundamental. Contudo, não basta apenas estar salvaguardado no papel, pois cabe a

---

<sup>38</sup> Idem. **Ibidem**.

<sup>39</sup> MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas: A experiência inglesa**. 2 ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. pg. 18.

<sup>40</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015. pg. 34.

<sup>41</sup> BLACKSTONE, William *apud* MALCOLM, Joyce Lee. **Ibidem**. pg. 63.

<sup>42</sup> DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA – 1776. **Biblioteca virtual de direitos humanos**. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-irginia-1776.html>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

<sup>43</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Ibidem** pg. 34

<sup>44</sup> Idem. **Ibidem**.

própria constituição que garante essa inviolabilidade, garantir os meios ou métodos necessários para protegê-los de serem transgredido por criminosos, geralmente armados, na ausência do Estado.

Ao utilizarmos outras legislações como parâmetros, verificamos que asseguram ao cidadão o direito de possuir uma arma para sua defesa e de sua família, como também para a soberania e liberdade. A arma sendo considerada como um direito de apoio, um direito auxiliar aos outros direitos fundamentais, pois não há inviolabilidade e nem dignidade se a possibilidade de exercer a autodefesa armada, em casos extremos, esteja tolhida.

#### **4. ANÁLISE GERAL DA NATUREZA DE LEIS DESARMAMENTISTAS E OS ENTRAVES LEGAIS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.**

Não obstante é visto todo dia, o dia todo, casos de violência em nosso país. A violência no Brasil ficou tão banalizada que se tornou comum famílias acompanharem os jornais carregados de violência enquanto deleitam-se com suas refeições.

O país é recordista no que quesito criminalidade. Aqui, ano após ano os dados confirmam o nosso estado de insegurança com a média de 60 mil homicídios por ano.<sup>45</sup> Em 10 anos, a taxa de homicídio aumentou vertiginosamente, cerca de 22,7%.<sup>46</sup> Os números de homicídios aqui chegam a superar regiões que estão em constantes conflitos<sup>47</sup> e países que estão em guerra<sup>48</sup>, incluindo guerras civis.<sup>49</sup> Chega a ser surreal constatar que em locais que possuem lados em confronto, onde a guerra é o dia a dia, têm menos homicídios que o Brasil. O nível da criminalidade nos coloca entre os países mais violentos do mundo.<sup>50</sup> Não nos restam dúvidas de que o Brasil não vem conseguindo garantir uma efetiva segurança pública.

Como visto, os direitos fundamentais são oponíveis frente ao Estado e a terceiros. Contudo, não refrearemos os ataques contra nós por apenas segurar a Constituição Federal e mostrar a letra da lei ao ofensor armado. Apesar da guarita constitucional para com os direitos fundamentais

---

<sup>45</sup> WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: Mortes Matadas por Armas de Fogo**. Brasília: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, 2013. Disponível em: <[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013\\_armas.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf)>/. Acesso em: 08 ago. 2017

<sup>46</sup> LEMOS, Marcela. **Homicídios cresceram 22,7% em dez anos no país, aponta Atlas da Violência**. Notícias Uol. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/06/05/homicidios-cresceram-22-7-em-dez-anos-no-pais-aponta-atlas-da-violencia.htm>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

<sup>47</sup> FUENTES, André. **Crime mata mais por dia no Brasil que o confronto entre Israel e Palestina**. Veja Abril. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/impavido-colosso/crime-mata-mais-por-dia-no-brasil-que-o-confronto-entre-israel-e-palestina/>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

<sup>48</sup> NACIONAL, Jornal. **Número de homicídios no Brasil é maior do que o de países em guerra**. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/10/numero-de-homicidios-no-brasil-e-maior-do-que-o-de-paises-em-guerra.html>>. Acesso em: 07 ago. 2017.

<sup>49</sup> SANTOS, Bárbara Ferreira. **Em 5 anos, violência no Brasil mata mais que a guerra na Síria**. Exame Abril. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/violencia-brasil-mata-mais-guerra-siria/>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

<sup>50</sup> RUIC, Gabriela. **Os países mais pacíficos (e os mais violentos) de 2017 em um mapa**. Exame Abril. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/ranking-paises-pacificos-violentos-mundo-mapa/>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

garantindo-os como invioláveis, paradoxalmente o mesmo Estado apresenta óbices para uma defesa por meio da Lei nº 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, ao criar empecilhos para a aquisição, posse e porte pelo cidadão.

A priori, analisaremos as questões gerais das leis de restrição à arma. Em seguida, trataremos dos obstáculos legais do Estatuto do Desarmamento, adentrando no mérito apenas quanto ao seu procedimento de aquisição da arma de fogo.

#### 4.1 – Análise geral da natureza de leis desarmamentistas.

Estima-se que no Brasil, haja um total de 15,2 milhões de armas de fogo nas mãos da população. Dentre esse total, 6,8 milhões são registradas e outras 8,5 milhões não registradas. Além disso, estima-se que cerca 3,8 milhões estão em mãos criminosas.<sup>51</sup>

Nesse contexto, geralmente utilizando-se do pretexto de buscar a paz, o legislador aumenta as barreiras para a aquisição, posse e porte de arma. Sobre essa situação, Ângelo Faccioli<sup>52</sup> afirma que a “pressão intensa da mídia e de ONGs promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos”. É a crença propagandeada por instituições como a “Viva Rio” ou a “Sou da Paz” de que leis restritivas à arma de fogo possuem o efeito primário de trazer a paz e a ordem. Ledo engano.

É o pensamento de que armas são apenas instrumentos do mal e que ao dificultar sua aquisição estaria rumo a um mundo pacífico. Contudo, como já visto, armas podem ser utilizadas para defesa a depender do fim desejado. A respeito disso, Antônio Eduardo Consalvo, traz a dupla utilidade da arma quanto à finalidade pretendida, quando explicita que:

Não se deve confundir a periculosidade de uma arma de fogo com a sua utilidade, pois a mesma água que bebemos, e que é imprescindível à vida pode nos afogar, o mesmo fogo que prepara alimento já cansou de fazer vítimas. Contudo, não seria muito inteligente criar leis contra a “comercialização de piscinas” ou proibir banhos de mar; imaginemos uma lei que diga “é proibido comercializar fósforos, bujão de gás... e tudo que pode fazer fogo! [...] Evidentemente que não é bem assim, mas observem que a mesma arma que numa situação agride, em outra, ela salva.”<sup>53</sup>

Sobre a premissa da utilidade de leis que desarmam a população para combater a violência, Cesare Beccaria critica que:

As falsas ideias que os legisladores fizeram da utilidade são umas das fontes mais fecundas de erros e injustiças. [...] É ter ainda falsas ideias de utilidade sacrificar mil vantagens reais ao temor de uma desvantagem imaginária ou pouco importante. Não teria certamente ideias

---

<sup>51</sup> WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: Mortes Matadas por Armas de Fogo**. Brasília: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, 2013. Disponível em: <[http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013\\_armas.pdf](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2017

<sup>52</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010. pg.19.

<sup>53</sup> CONSALVO, Antônio Eduardo *Apud* DAOUN, Alexandre Jean *et al.* **Estatuto do Desarmamento: Comentários e Reflexões**, São Paulo, Quartier Latin, 2004. pg. 29/30.

justas quem desejasse tirar aos homens o fogo e a água, porque esses dois elementos causam incêndios e inundações [...]. Podem considerar-se igualmente como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, pois só desarmam o cidadão pacífico, ao passo que deixam o ferro nas mãos do celerado, bastante acostumado a violar as convenções mais sagradas para respeitar as que são apenas arbitrárias. [...]. Tais leis só servem para multiplicar os assassinios, entregam o cidadão sem defesa aos golpes do celerado, que fere com mais audácia um homem desarmado; favorecem o bandido que ataca, em detrimento do homem honesto que é atacado.<sup>54</sup>

Em outras palavras, as leis de restrições à arma só têm apenas um alvo: o cidadão que teme a lei. Consiste em um pensamento pueril acreditar que tais leis surtiriam efeito nos criminosos; se já violam as leis das mais diversas formas e das mais severas penas, como cumpririam a lei que dificulta o principal instrumento responsável de terem êxito em suas pretensões?

Isso também vale para os empecilhos legais ao comércio de armas, como medida de combate ao crime. Nos explica Guilherme Nucci “ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte”.<sup>55</sup> Faria sentido se o comércio legal de armas tivesse relação com o índice de criminalidade. Como se os criminosos fossem passar por toda burocracia para a adquirirem uma arma de fogo.

É um equívoco associar que as restrições ao comércio legal de armas de fogo refreariam os criminosos que recorrem ao mercado ilegal. Os crimes em sua grande maioria ocorrem com o uso de armas de fogo adquiridas no mercado negro.<sup>56</sup>

Ademais, quando se dificulta o comércio legal de armas fortalece o mercado ilegal, tendo em vista que além de alimentar o mundo do crime para suas campanhas ilegais, forneceria ao cidadão que busca exclusivamente um meio de defesa em tempos de violência e de exacerbada burocracia.<sup>57</sup>

Como vimos, a defesa do homem sempre esteve associada ao uso de alguma arma. Desse modo, quando um Estado prejudica a aquisição de armas pelo cidadão estaria conspirando contra os direitos mais primários. Assim assevera Celso Antônio Bandeira de Mello que, trazendo para o contexto nacional e os direitos fundamentais, o Estado estaria agindo “desproporcionalmente e de forma desarrazoada, por atentar contra à segurança individual, à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à honra, ao patrimônio, e à dignidade, pois que o Estado jamais será onipresente”.<sup>58</sup> Além

---

<sup>54</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Coleção A Obra Prima do Autor – São Paulo: Martin Claret, 2005. pg. 126/127.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Processuais Penais Comentadas**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pg. 76.

<sup>56</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015. pg. 89.

<sup>57</sup> Idem. **Ibidem**. pg. 69/70.

<sup>58</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direitos Fundamentais e arma de fogo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto do Direito Público da Bahia, número 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-CELSE%20ANTONIO%20BANDEIRA%20DE%20MELLO.pdf>>. Acesso em: 19 de jun. de 2017.

disso, seria um atentado contra os ditames constitucionais assecuratórios dos direitos fundamentais.<sup>59</sup>

Por fim, Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>60</sup> é enfático ao comentar ser “grosseiramente inconstitucional a lei que concorra ou abdique direta ou indiretamente em tais resultado” – qual seja, tolher a possibilidade de defesa por meio de leis de restrição às armas de fogo. O direito à segurança constitucionalmente tratado, seja pela ação defensiva individual ou no âmbito coletivo pelos órgãos e agentes da segurança pública, não poderia ser afrontado por lei infraconstitucional, por inviabilizar um instrumento para defesa decorrendo em violação à Constituição Federal.<sup>61</sup>

Portanto, o Estado não pode ser responsável em deixar os cidadãos indefesos sob o ideário de paz, criando vedação ao comércio legal ou quando impede o cidadão de opor-se ao seu agressor. A grande mídia, por sua vez, demoniza as armas como se fossem instrumentos apenas causadora do mal, não fazendo menção ao uso defensivo; a arma como qualquer outro instrumento, será usada conforme a intenção daquele que pretende utilizá-la. As leis dessa natureza afetam apenas os cidadãos ordeiros, sendo passíveis de inconstitucionalidade ao passo de inviabiliza autodefesa do indivíduo contra os eventuais algozes.

#### 4.2 – Os entraves legais do Estatuto do Desarmamento.

A Lei n.º 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento – é a nossa lei que regulamenta as questões sobre armas, munição e acessórios. Considerada uma das leis restritivas de armas mais severa do mundo, apresenta-se como uma barreira legal ao cidadão que queira adquirir, registrar, ter a posse de uma arma, sem falar que torna praticamente impossível o porte.

De modo sucinto, define-se como registro o direito à posse da arma de fogo em certos locais permitido por lei; quanto ao porte, entende-se como a permissão de trazer consigo e transportar a arma de fogo<sup>62</sup>. Tendo como objeto principal a arma de fogo, também importa conceituar<sup>63</sup>. Conforme Paulo Franco, a arma de fogo é definida como sendo:

É um artefato utilizado para propulsão de projéteis sólidos, por meio de uma rápida expansão dos gases obtidos pela queima controlada de um propelente, geralmente sólido, que na maioria dos casos é a pólvora, contido em uma câmara fechada por todos os lados,

---

<sup>59</sup> Idem. **Ibidem**.

<sup>60</sup> Idem. **Ibidem**.

<sup>61</sup> REIS JUNIOR, Almir Santos. AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. O porte de arma como direito individual e a conjuntura: ” Fator de criminalidade”. **Revista Científica Diálogos & Saberes**, v. 8, n. 1 (2012). Disponível em: <<http://seer.fafiman.br/index.php/dialogosesaberes/article/view/272/264/>>. Acesso em 09 ago. de 2017.

<sup>62</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2012. pg. 391.

<sup>63</sup> Legalmente a arma de fogo é definida pelo art. 3º, inciso XIII do Decreto nº 3665/2000, como uma “arma que arremessam projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que normalmente está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade a combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil”. (BRASIL. Decreto-lei 3.665 de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 15 de jun. de 2017).

exceto por aqueles que conduzem o projétil através de um orifício cilíndrico denominado cano ou tubo.<sup>64</sup>

Como o próprio nome diz, a Lei n.º 10.826/03 veio para desarmar a população, diferentemente da lei anterior que tratava da matéria, a Lei 9.437/97 – Lei de Armas<sup>65</sup>. O motivo principal para o Estatuto do Desarmamento, segundo seus idealizadores, fora o aumento da violência urbana com altos índices de criminalidade. Tendo em vista isso, somado com uma forte campanha da mídia, o legislador promulgou o Estatuto do Desarmamento, em 09 de dezembro de 2003. O governo então passou a ter um maior controle sobre as armas de fogo, apresentando-se um tratamento mais rigoroso e restritivo.

Em contrapartida, grande parte da população brasileira apresentou-se contrária as medidas de restrição do referido estatuto, pois atingiria apenas o indivíduo ordeiro sem acarretar a diminuição da violência<sup>66</sup>. Posteriormente, essa oposição fora demonstrada no referendo que ocorreu em 2005, como previsto pelo art. 35 do estatuto em comento – seria a cereja do bolo na pretensão da censura do comércio legal das armas.

A consulta popular por meio do mencionado referendo, girava em torno da proibição ou não do comércio de armas de fogo em nosso país. A mídia colocou-se a fazer forte campanha pela proibição do comércio regular de armas, porém de nada adiantou a tentativa de influenciar o povo para posicionar-se contra. Ao apurar 100 das urnas, verificou-se 59 milhões de votos pelo “não”, representando 63,94%, opondo-se a proibição, contra 33 milhões de votos pelo “sim”, cerca de 36,06%, segundo o TSE<sup>67</sup>. Assim, confirmou-se a real vontade do povo frente a intenção do legislador.

O legislador então, contrariando o anseio da população de não proibir, buscou apresentar obstes por meio de requisitos ilógicos, uma intrincada burocracia, altas taxas para aquisição e renovação, dificultando o máximo possível do cidadão se armar legalmente para sua defesa.

Um dos obstáculos é acerca dos requisitos aferidos pela Polícia Federal para se ter a licença de aquisição da arma de fogo e do registro<sup>68</sup>. No tocante à aquisição, o Estatuto do Desarmamento traz em seu art. 4º, *in verbis*:

---

<sup>64</sup> FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Armas: Aquisição, Posse e Porte; Obtenção, Posse e Porte Ilegais; Estatuto do Desarmamento**. Campinas: Servanda, 2012. pg. 149.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

<sup>66</sup> FRANCO, Paulo Alves. **Ibidem**. pg. 354.

<sup>67</sup> TERRA. "Não" vence com dois terços dos votos válidos. Notícias Terra. Disponível em:<<http://noticias.terra.com.br/brasil/referendodesarmamento/interna/0,,OI722137-EI5475,00.html/>>. Acesso em: 20 de ago. de 2017.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Brasília, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm) Acesso em: 10 jun. 2017.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.<sup>69</sup>

Com o passar do tempo, conforme o Estatuto do Desarmamento apresentava algumas lacunas, fora editado o Decreto nº 5.123/04 com o fim de sanar alguns pontos, ao acrescentar outros requisitos. Segundo o decreto:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.<sup>70</sup>

Seguindo o art. 4º do estatuto, primeiramente precisa-se comprovar idoneidade, apresentando certidões negativas de antecedentes criminais. Não é o Estado que apresenta provas contrárias a sua pretensão, mas é o sujeito que deve provar para adquirir sua licença, ou seja, o ônus da prova recai sobre o cidadão. Depois, outro ponto sem nexos é o segundo requisito, que é apresentar documento que comprove atividade lícita, como se algum criminoso tivesse a pretensão de ter uma arma pelas vias legais ou apresentar documento que demonstrasse suas atividades ilícitas – quem faz isso é o cidadão. Por fim, diferentemente de outros países que exige a capacitação técnica do cidadão para a licença do porte, aqui a exigência ocorre para a mera concessão de licença para a propriedade de uma arma de fogo<sup>71</sup>.

Ao passar para o inciso I do art.12 do decreto supramencionado, dentre o aumento da burocracia e etapas, é curioso a questão sobre idade mínima de 25 anos<sup>72</sup>. Bene Barbosa comenta

---

<sup>69</sup> Idem. **Ibidem**.

<sup>70</sup> BRASIL. Decreto-lei 5.123 de 1º de julho de 2004. **Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Disponível em <http://www6.senado.gov.br> Acesso em 17 jun. 2017.

<sup>71</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015. p. 83.

<sup>72</sup> Nesse aspecto, ocorre incongruência com outras leis e com a própria Constituição Federal. Quanto à faixa etária, da nossa constituição reconhece que com 16 anos a pessoa já pode votar; que com 18 anos, o cidadão já pode ser vereador; e com 21 anos, já pode assumir qualquer cargo de Deputado, bem como Prefeito ou Vice-Prefeito. No nosso Código Civil e no Código Penal, 18 anos de idade é a idade legal do completamente capaz e sendo considerado como agente

que “deixa claro que se o cidadão não trabalha nas Forças Armadas, nem na força policial, e nem nas empresas de segurança, ele não pode portar uma arma”.<sup>73</sup> Ademais, apenas aqueles que podem pagar uma segurança privada poderia ter sua proteção garantida pelos seguranças armados. É uma afronta constitucional ao princípio da isonomia, por permitir que alguém menor de 25 anos possa portar uma arma de fogo pelo cargo ligado à segurança, enquanto outro cidadão não preenche o requisito de idade mínima para a mera aquisição. Sem contar que é uma parcela mínima da população que pode dispor dessa prestação de serviço<sup>74</sup>.

Outrossim, há ofensa ao direito fundamental de propriedade, nesse caso da arma de fogo, como bem aponta Ângelo Faccioli:

O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade – de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na Lex máxima. A presente assertiva é importante pois, ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais longe e constatar uma vontade em desestimular não a aquisição, mas a própria intenção na propriedade – mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua.<sup>75</sup>

Além do mais, as armas dos cidadãos serão apreendidas – confiscadas – por estarem com o registro ou o porte vencido, mesmo que seja para uso defensivo. É a retirada da propriedade privada pela mão estatal.

Intencionalmente, deixamos para comentar por último um dos pontos mais polêmicos do referido estatuto, que é o requisito de “declaração efetiva de necessidade” presente nos dois artigos mencionados. Para Ângelo Faccioli, este requisito é extremamente subjetivo, pois:

Quais os critérios a serem utilizados para avaliar a efetiva necessidade em se conceder a autorização para compra de uma arma, em meio a uma sociedade cada vez mais violenta e insegura? Fica difícil definir critérios que sejam equânimes (ou pelo menos justos) para abranger a presente previsão.<sup>76</sup>

Diante da falta de critérios objetivos, como é possível verificar a efetiva necessidade de um indivíduo e de outro não? A própria conduta do cidadão de estar disposto a passar por toda o intrincado procedimento ou o fato de vivermos em um país tomado pela criminalidade já não seria uma “efetiva necessidade”? Se até traficante já foi absolvido do crime de porte ilegal de arma pela

---

penalmente imputável, respectivamente. Além disso, o Código de Trânsito do Brasil permite ao indivíduo com 18 anos de idade a habilitação para conduzir veículos. Ora, como pode um sujeito, por exemplo, com 24 anos não ser considerado legalmente maduro para ter a licença para compra de uma arma? É algo sem lógica.

<sup>73</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. *Idem*.pg. 85/86.

<sup>74</sup> Não é que não faça sentido um profissional da segurança portar uma arma -- muito pelo contrário, é bastante louvável, mas sim, é pela insensatez quanto a proibição do cidadão, temente à lei, de portar uma arma de fogo, como também por ser desarrazoado a possibilidade de alguém com menos idade poder portar arma em razão da função, enquanto outros indivíduos com idade um pouco acima não preenchem nem o critério de idade mínima para adquirir uma arma para sua defesa

<sup>75</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010. pg. 80.

<sup>76</sup> FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010. pg. 80

demonstração de efetiva necessidade, pois seria o “o porte de arma destinado à proteção pessoal em razão do comércio de entorpecentes praticado e ao guarnecimento da atividade ilícita”<sup>77</sup>. Não faz sentido o não reconhecimento de efetiva necessidade para o cidadão diante da grande violência urbana.

De certo modo, pode ser complementado por Bene Barbosa quando primeiramente reflete sobre o requisito possuir “um ponto de subjetividade, dando um caráter discricionário à lei – ele menciona a necessidade de uma declaração de ‘efetiva necessidade’. Ora, se possuir uma arma é um direito do cidadão, ele jamais deveria ter de apresentar uma declaração de necessidade para isso”, para depois criticar que “podemos dizer que o caráter discricionário do Estatuto do Desarmamento é, na verdade, seu maior problema, porque trata a concessão da licença de propriedade de armas de fogo como um privilégio ao cidadão, e não como um direito, o que deveria ser de fator.”<sup>78</sup>

Ainda por cima, Norberto Bobbio comenta que no tocante aos direitos do homem, torna-se imprescindível que seja por “condições objetivas que não dependam da boa vontade dos que os proclamam, nem das boas disposições dos que possuem os meios para protegê-los”.<sup>79</sup>

Passando para a questão do porte, o *caput* do art. 6º do Estatuto do desarmamento trata como “proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria”<sup>80</sup> e, conforme elencado pelos incisos, salvaguardado para certos cargos. Isto é, é proibido para os cidadãos, e permitido para alguns por conta do exercício de sua atividade<sup>81</sup>. Já a questão trazida pela nova redação dada pelo Decreto nº 6.715/08, em seu art. 22, ratifica o entendimento ao dizer que “o porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional”<sup>82</sup>.

Além das várias exigências, há ainda a questão das altas. O cidadão que queira legalmente garantir a licença para uma arma de fogo, desembolsará mais de R\$ 1.000,00 apenas com todas os

---

<sup>77</sup> CASTRO, Sérgio Marcelino Nóbrega. **Traficante de drogas é absolvido por portar arma para se defender dos concorrentes**. Portal Justiça. Disponível em: <<http://portaljustica.com.br/noticia/2353/traficante-de-drogas-e-absolvido-por-portar-arma-para-se-defender-dos-concorrentes/>>. Acesso em: 22 jul 2017.

<sup>78</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015. pg. 82/83.

<sup>79</sup> BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992 pg. 44.

<sup>80</sup> BRASIL. Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Brasília, 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm/)> Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>81</sup> O Exército Brasileiro passou a permitir que os atiradores profissionais se desloquem com a arma muniçada no percurso do domicílio até às competições e treinamentos, por meio do porte de trânsito após a Portaria nº 28 (Colog) . (AQUINO, Wilson. Atirador desportivo pode andar com arma muniçada. O Dia. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-04-30/atirador-desportivo-pode-andar-com-arma-muniçada.html/>>. Acesso em: 22 de jun. 2017.)

<sup>82</sup> BRASIL. Decreto nº 6.715, de 29 de dezembro de 2008. **Altera o Decreto no 5.123, de 1o de julho de 2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6715.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6715.htm/)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

encargos da burocracia estatal<sup>83</sup>. Vale lembrar que esse mesmo cidadão ainda comprará a arma.

Sobre todo o procedimento, Bene Barbosa crítica quanto aos gastos de dinheiro e de tempo:

O cidadão de bem tem que esperar até trinta dias para saber se poderá, finalmente, dirigir-se a uma loja e comprar a arma que quer. Caso seja reprovado, mesmo que por uma decisão discricionária de algum agente intermediário, todo seu esforço e os custos do processo terão sido em vão – e não são reembolsáveis. Tudo isso que mencionamos refere-se apenas à licença para a compra de uma arma.<sup>84</sup>

Após verificar os tantos óbices somados com a violência crescente, o cidadão passa a não cumprir o Estatuto do Desarmamento em sua totalidade resultando na desobediência civil, por fazê-lo adquirir armas no mercado negro. Como resultado dessa política desarmamentista, Gilberto Thums comenta esse ponto:

Significa que o Estatuto do Desarmamento é destinado aos homens de bem, pessoas comuns do povo, que trabalham, geram renda e que não pensaram jamais em cometer crimes ou colocar a sociedade em perigo, e agora, apenas pelo fato de possuírem armas em suas casas para defesa, passam a ser tratados como criminosos.<sup>85</sup>

Em outras palavras, é o próprio estatuto empurrado o indivíduo para a ilegalidade. Já era de se imaginar pela previsível ineficácia do próprio conteúdo, haja vista que apenas os criminosos e o Estado permaneceram armados. O Estatuto do Desarmamento surgiu como uma resposta – simplória e paliativa – do legislador. Assim, seria uma lei simbólica, por conta de ser uma mera reação ao descontentamento da população para com a segurança pública diante da crescente criminalidade<sup>86</sup>. É a falsa dedução de “menos armas, menos crimes”. Por fim, Basileu Garcia afirma que:

[...] O desapontamento popular, acompanhado de um aumento seletivo na divulgação da criminalidade, com uma pitada de demagogia eleitoreira, são o combustível para o surgimento de novas leis, apresentadas como nova versão da penicilina, que são elaboradas, a toque de imprensa, sem a mínima racionalidade, em descompasso com o sistema<sup>87</sup>

Como se a criminalidade fosse resolvida meramente por leis e decretos que restringem

---

<sup>83</sup> R\$ 250,00 com o despachante para montar o processo de aquisição de arma de fogo; R\$ 100,00 de taxa via Guia de Recolhimento da União – GRU; R\$ 250,00 para realizar um psicoteste e receber um laudo psicológico que vai dizer se ele tem ou não condições psíquicas para ter uma arma de fogo; R\$ 250,00 para realizar um teste teórico sobre armas de fogo e um teste de aptidão técnica de manuseio de arma de fogo, realizado por um instrutor de tiro; R\$ 250,00 após receber a autorização para comprar a arma de fogo, gastará com o despachante para montar o processo registro da arma de fogo e emissão o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF e Guia de Transito – GT para poder retirar a arma na loja e levar para sua residência. Totalizando no final cerca de R\$ 1100,00 em serviços e taxas (Quanto Custa para o brasileiro ter uma arma legalmente registrada. **Tudo sobre armas.** Disponível em: <<http://http://tudosobrearmas.com.br/2016/05/05/quanto-custa-para-o-brasileiro-ter-uma-arma-legalmente-registrada/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.)

<sup>84</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento.** 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015. pg. 44.

<sup>85</sup> THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica).** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. pg. 33.

<sup>86</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica.** 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 50 e 52.

<sup>87</sup> GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 151;

armas de fogo<sup>88</sup>. Desse modo, o governo vem adotando uma postura atenuadora sobre certos pontos do Estatuto do Desarmamento.

No final do ano passado, foram editados o Decreto n.º 8.935/2016, que flexibilizou prazos ao aumentar de três para cinco anos a renovação do registro, bem como o teste psicológico e apresentação das certidões criminais, e o Decreto n.º 8.938/2016, que fortalece o armamento policial ao liberar as armas de fogo apreendidas para os órgãos de segurança pública e Forças Armadas<sup>89</sup> – diferente de medidas passadas que se buscava desarmar até os policiais – para tornar menos rígida a nossa legislação sobre armas.

No âmbito legislativo, tramitam projetos de leis cujo como é o caso da PL 3.722/2012 que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria de Dep. Rogério Peninha (PMDB-SC), que visa diminuir a burocracia estatal, principalmente a questão da discricionariedade, ao trazer critérios objetivos para a aquisição da arma de fogo.<sup>90</sup>

## 5 - A AUTODEFESA ARMADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Havemos de nos lembrarmos que conforme o art. 6º cumulado com o art.144, ambos na Constituição Federal, a segurança individual é garantida tal qual a segurança pública como sendo de responsabilidade de todos e um dever do Estado; uma não anula a outra, pois permite a compreensão que são para o fim em comum, refletindo diretamente na proteção dos demais direitos. No entanto, entendemos que a constituição apenas protege formalmente [...].

Em razão disso, diante de toda situação de grave risco ou ataque, o Estado concede ao indivíduo a chance de valer-se de meios para assegurar seus direitos essenciais tendo o escopo de repelir a ameaça ou agressão.

Ao fechar o raciocínio do primeiro parágrafo, [...] e concluímos que a arma de fogo seria um meio que, em última instância, possibilitaria resguardar os direitos fundamentais na prática. Não menos importante que garantir a legítima defesa e a inviolabilidade, é garantir meios e recursos como uma forma de garantia constitucional; como se defender de criminosos armados prontos a nos atacar, senão o uso de uma arma de fogo?

### 5.1- Pela legítima defesa dos direitos fundamentais

---

<sup>88</sup> TAVARES, André Ramos. Estatuto do Desarmamento: inconsistências e inconstitucionalidades. São Paulo: Carta Forense, 2004. p. 4.

<sup>89</sup> BARBOSA, Renan. Políticos estão criando coragem para facilitar o acesso às armas. Gazeta do Povo. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/politicos-estao-criando-coragem-para-facilitar-acesso-as-armas-dvofsaet4j8hn6gp0przou93>>. Acesso em: 03 de ag. de 2017.

<sup>90</sup> BRASIL. Projeto de Lei n. 3.722, de 19 de abril de 2012. **Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857> Acesso em: 10 jun. 2017.

O Estado ao considerar-se incapaz de ser onipresente e onisciente, garante ao cidadão proteger seus direitos pelo instituto da legítima defesa; excludente de ilicitude do art.23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal<sup>91</sup>. Em relação a isso, Celso Antônio Bandeira de Mello reforça ao dizer que:

A Constituição Brasileira não autoriza a que seja legalmente qualificado como criminoso, e muito menos como sujeito eventual à pena de reclusão, o cidadão que tente defender a própria vida, o patrimônio, a honra, a dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos usando de meios proporcionais aos utilizados por quem busque infligir-lhes estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências.<sup>92</sup>

Conceituado pelo art. 25 do mesmo decreto, como “quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”, temos na legítima defesa o *animus defendendi*<sup>93</sup> da atual ou iminente agressão como direito primário do homem, conforme a presença de certos requisitos. É a legal transferência do uso da força excepcionalmente em prol do indivíduo se defender quando o Estado, detentor do monopólio da força, não puder protegê-lo.

Porém, essa força é impossibilitada por leis que tolhem o instrumento que iguala a força do ofensor, como a arma de fogo. Leis estas que afrontam o princípio primário da autodefesa – legítima defesa, como o nosso Estatuto do Desarmamento.

A mencionada igualdade de força somente é alcançada quando o cidadão, ao visar proteção, detém instrumentos equivalentes aos utilizados pelos criminosos. Assim continua Celso Ribeiro Bastos ao aduzir que “se a lei admite a legítima defesa, também precisa garantir o acesso ao instrumento de defesa e, na situação atual da violência, esse instrumento é a arma de fogo”<sup>94</sup>.

Desse modo, não basta apenas o reconhecimento legal de poder se defender em situações excepcionais, mas de estar garantido a capacidade de responder o transgressor à altura frente sua letalidade. É a inteligência despreendida do próprio conceito da legítima defesa, como “meios necessários” para cessar a agressão, cabendo no caso concreto analisar a questão dos “meios necessários”, pois não se encontra previamente definido.

Não é a resistência em si, mas a que resulte na tentativa de defesa com instrumentos, como bem esclarece John Locke:

---

<sup>91</sup> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa (BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em: 01 jun. 2017.)

<sup>92</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direitos Fundamentais e arma de fogo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto do Direito Público da Bahia, número 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-CELSO%20ANTONIO%20BANDEIRA%20DE%20MELLO.pdf>. Acesso em: 19 de jun. de 2017.

<sup>93</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. V.1. 15ª Ed. Rev. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. pg. 355.

<sup>94</sup> BASTOS, Celso Ribeiro *Apud* TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo – são elas culpadas?** São Paulo: LTr, 2005, p. 56.

Como resistir à força sem revidar os golpes, ou como combater com reverência? Seria preciso uma certa habilidade para tornar isso inteligível. Aquele que se opõe a um assalto somente com um escudo para receber os golpes, ou em uma postura mais respeitosa, sem uma espada em sua mão para deter a confiança e a força do assaltante, rapidamente estará no fim de sua resistência e descobrirá que uma defesa desse tipo só serve para atrair sobre si o pior uso. Esta é uma maneira ridícula de resistir [...] <sup>95</sup>.

Isto é, de nada adianta utilizar instrumentos incompatíveis e inferiores a ofensividade do transgressor munido com arma de fogo – afronta o sentimento de justiça ao proporcionar ao cidadão se defenda utilizando apenas do seu físico contra alguém armado. Entre o cidadão e o criminoso, apenas este terá o poder de decidir, fazendo o que bem entender diante da passividade e impossibilidade de resistência eficaz do cidadão.

A autodefesa seria mero direito simbólico, por estar apenas no ideário. Sobre esse ponto de vista, vejamos os dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

Em face da Lei Magna do País, o cidadão jamais poderá ser proibido de tentar defender sua vida, seu patrimônio, sua honra, sua dignidade ou a incolumidade física de sua mulher e filhos a fim de impedir que sejam atemorizados, agredidos, eventualmente vilipendiados e assassinados, desde que se valha de meios proporcionais aos utilizados por quem busque submetê-los a estes sofrimentos, humilhações ou eliminação de suas existências <sup>96</sup>.

O Estado não deve cercear o meio de garantir os demais direitos, como a arma de fogo, sobretudo que seja eficaz para a defesa – não pode haver restrição severa ao instrumento de defesa. Espera-se, dessa forma, que apenas o cidadão pondere ao optar ou não pela reação em legítima defesa. Caso o sujeito opte por exercer o direito, Rudolf Ihering <sup>97</sup> atrela a reação ao sentimento de justiça, por defender um direito e a honra enquanto dignidade da pessoa humana; de modo contrário, haveria a morte de um direito ao abdicar a legítima defesa. No tocante ao abrir mão deste direito, Thomas Hobbes retronca:

Há alguns direitos que é impossível admitir que algum homem, por quaisquer palavras ou outros sinais, possa abandonar ou transferir. Em primeiro lugar, ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para tirar-lhe a vida, dado que é impossível admitir que através disso vise a algum benefício próprio <sup>98</sup>

É o direito à legítima defesa com o acesso à arma de fogo como forma de garantia constitucional de fato, como meio adequado de valer a inviolabilidade dos direitos constitucionais. Vale ressaltar, que o constitucional dever do Estado de garantir uma segurança pública, não deverá

---

<sup>95</sup> LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Disponível em: <[http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo\\_tratado\\_sobre\\_o\\_governo.pdf](http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf)>. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

<sup>96</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Direitos Fundamentais e arma de fogo. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto do Direito Público da Bahia, número 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-CELSO%20ANTONIO%20BANDEIRA%20DE%20MELLO.pdf>>. Acesso em: 19 de jun. de 2017.

<sup>97</sup> IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: M. Claret, 2004. p. 39

<sup>98</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores). Pg 92

comprometer a efetiva segurança privada dos indivíduos ao defenderem seus direitos fundamentais quando a segurança pública não puder protegê-los.

## 5.2 O uso da arma de fogo e seus efeitos práticos: discussões relacionadas à realização de direitos fundamentais

Com o propósito de verificar a questão das armas de fogo e sua conexão com os direitos fundamentais, analisaremos seu uso defensivo pelo cidadão sobre o prisma de garantia de cada bem jurídico fundamentais do *caput* do art.5º da Constituição Federal.

Por ora, pela abrangente, iniciamos com o direito à segurança, autêntico direito fundamental que englobar e encontra-se interligado com os demais direitos fundamentais; um dos mais assegurados em nossa Lei Maior. Para José Afonso da Silva significa uma “garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos”.<sup>99</sup> É dever do Estado – garantir a incolumidade física e patrimonial das pessoas – direito e de responsabilidade de todos, conforme o art. 144 da CF/88. Se bem que o termo “dever” trazido não condiz com realidade. É notório que o Estado não tem a onisciência e nem a onipresença como atributos.<sup>100</sup> Sobre essa questão, Rodrigo Leite afirmam:

Basta visualizarmos um homicídio em local ermo, ou mesmo uma invasão a residência onde as vítimas no seu interior, nem terceiros no lado exterior, percebem a ação e conseguem chamar a polícia, para verificarmos a validade da assertiva; confirma tal pensamento a simples conjectura de que a polícia, mesmo que acionada ante uma agressão ou invasão domiciliar, por vezes só consegue acorrer em socorro da vítima muito tempo depois de comunicada, seja pelo crime ocorrer em local ermo, devido ao trânsito (...).<sup>101</sup>

Ou seja, haverá situações em que o Estado, nem ninguém, tomará conhecimento que certo direito fundamental está preste a ser ou já está sendo violado. Em outras situações, mesmo estando ciente a chegada será bem depois da violação, como por exemplo ocorrem com fazendeiros, sitiantes, ribeirinhos, e outros que moram isolados em locais apartados do centro urbano mais próximo

Outro fator existente, já mencionado, é que ao contrário do que muitos acreditam apenas os cidadãos se desarmaram. Nesse contexto, os criminosos veem maior facilidade de realizarem seus atos ilícitos, por estarem “seguros”, podendo até intensificá-los -- pela previsibilidade de que não sofreram rechaços de seus alvos.<sup>102</sup> A despeito disso, Whigt e Rossi ao realizarem estudos entre a população carcerária dos EUA estimam que:

---

<sup>99</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo Malheiros, 2009, pg. 635.

<sup>100</sup> Até os governos com as melhores políticas de segurança do mundo, com mais preparo e estrutura, não conseguem proteger todos seus cidadãos eficientemente 24 horas por dia, 365 dias do ano, pois não são onipresentes.

<sup>101</sup> REIS JUNIOR, Almir Santos. AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. *passim*.

<sup>102</sup> DAOUN, Alexandre Jean *et al.* Estatuto do Desarmamento – Comentários Reflexões – Lei 10.826/03. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 29.

[...] 88% dos marginais conseguem obter suas armas de fogo, apesar de toda e qualquer restrição legal ou de policiamento; 56% desses criminosos declararam não abordar vítimas que desconfiam estarem armadas; 74% dos presos afirmaram que evitam adentrar em residência onde sabem que se encontra alguém armado; 57% dos encarcerados declararam temer mais um simples cidadão armado do que a própria máquina policial e 34% deles revelaram como sendo seu maior temor levar um tiro da vítima ou da polícia.<sup>103</sup>

Vemos, pois, que a maior facilidade de acesso e porte de arma de fogo faz o ímpeto do criminoso decair, ao repensar seu intento diante da incerteza da eventual vítima estar armada – aquele teme mais a resistência deste quando armado do que o Estado. Logo, os índices de crimes violentos caem. Igualmente concluíram os professores John R. Lott Jr. e David Mustard ao analisarem a criminalidade nos estados norte-americanos na transição para leis mais permissivas à arma de fogo:

O estudo mostrou que os Estados reduziram os assassinatos em 8,5%; os estupros, em 5%; os assaltos a mão armada, em 7% e os roubos com emprego de armas de fogo, em 3%. Caso esses Estados houvessem aprovado essa lei anteriormente, teriam evitado, nada mais nada menos do que 1.570 assassinatos, 4.177 estupros, 60 mil assaltos a mão armada e 12 mil roubos.<sup>104</sup>

Essa redução pelo desencorajamento decorre do estado de incerteza, no qual Lott Jr denomina de “efeito rede”. Teixeira comenta que segundo os professores “o fato de pessoas portarem armas ocultas mantém os criminosos incertos quanto às suas vítimas, pois não sabem se estas portam armas. A possibilidade de qualquer pessoa poder estar carregando uma arma torna o ataque menos atrativo”.<sup>105</sup> É um efeito simbólico-psicológico que é benéfico para todos os cidadãos<sup>106</sup>, mesmo os que preferirem não possuir armas de fogo, pois um direito é uma faculdade.<sup>107</sup>

Embora as pesquisas não tenham ocorrido no Brasil, o temor de perder a vida é universal; com os criminosos não é diferente<sup>108</sup> – é a preocupação de perder a vida. Disso, podemos tirar que: “mais armas, menos crimes” – título da obra do Lott Jr. Os EUA torna-se um imenso laboratório a céu aberto para tais constatações; cada Estado-Membro tem autonomia para legislar vários temas<sup>109</sup>, causando uma heterogeneidade legislativa entre si, com levanta Bene Barbosa:

Quando comparamos os estados americanos, que possuem legislações diferentes e

---

<sup>103</sup> TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo – são elas culpadas?** São Paulo: LTr, 2005, p. 46.

<sup>104</sup> Idem. **Ibidem**, p.45.

<sup>105</sup> TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo – são elas culpadas?** São Paulo: LTr, 2005, p. 46.

<sup>106</sup> Lott Jr ao chamar “efeitos de terceiros” ou “benefícios externos”. (MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas: A experiência inglesa**. 2 ed. Campinas: Vide Editorial, 2014. pg. 151).

<sup>107</sup> É a transferência do estado de “insegurança” e imprevisibilidade do cidadão para o criminoso, que ficará receoso de ser surpreendido pela reação armada da vítima ou por terceiros nos arredores, em virtude do porte oculto -- o criminoso ficará temeroso de ter seus crimes frustrados.

<sup>108</sup> Criminosos são motivados pela autopreservação, portanto armas de fogo podem ser um meio de intimidação (LOTT, John R. **Mais armas, menos crimes?** São Paulo: Makron Books, 2000. pg.4.)

<sup>109</sup> Há Estados-Membros que permitem o porte, outros que dificultam por meio da burocracia e outros que proíbe totalmente.

independentes, em termos de nível de restrição às armas, veremos que os estados mais restritivos são os que apresentaram as piores taxas de criminalidade, e que os estados menos restritivos são os mais seguros.<sup>110</sup>

Essa proposição reflete no direito à vida, tendo em vista que o direito de acesso à arma de fogo, muitas vezes, pode garantir a sobrevivência pela legítima defesa. Sobre o direito à vida, bem primário, seria o próprio direito de existência, de estar vivo e lutar pelo viver, defender a própria vida e de outros por meio da legítima defesa em face do perigo de serem ceifadas<sup>111</sup>, segundo José Afonso da Silva.

Os países que possuem legislações brandas quanto ao armamento civil possuem taxas de homicídios menores do que aqueles com legislações restritivas. Esse prognóstico parte da pesquisa de Don B. Kates e Gary Mauser, criminólogos, que, em suma, concluíram que a tese desarmamentista, resumida em “mais armas, mais homicídios e menos armas, menos homicídio”, cai por terra pela falta desta correlação ao comparar vários.<sup>112</sup>

Nesse sentido, países com população altamente armada, como EUA, Suíça e Finlândia, possuem taxas de homicídios inferiores àqueles com menos armas de fogo *per capita*. Alguns consideram o fator “cultural”, a causa da disparidade entre as taxas de homicídios. No entanto, verifica-se que nos EUA – população superior e mais armada – o índice de homicídios para cada 100 mil/hab. é inferior à Inglaterra<sup>113</sup>, ambas nações possuem cultura e tradições em comum.

Todavia, há aqueles que relutam que não funcionaria aqui, pois o brasileiro médio não seria maduro o suficiente. É o que Nelson Rodrigues chamaria de “complexo de vira-lata” do brasileiro. Em um quadro mais próximo, Chile, Uruguai e Paraguai mesmo dispendo de mais armas *per capita* e leis brandas sobre arma de fogo, o número de homicídios a cada 100 mil/hab. são inferiores quando comparado ao Brasil.<sup>114</sup> No âmbito interno, é a mesma coisa: os estados com mais armas de fogo registradas são justamente os que possuem os menores índices de homicídio dentro do país.<sup>115</sup>

No que tange ao direito à liberdade, vê-se que as armas sempre fizeram os homens livres e protegidos frente a terceiro e ao Estado; quando desarmados não havia nenhuma resistência. É a

---

<sup>110</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015. pg. 37.

<sup>111</sup> SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo Malheiros, 2009, pg.198/199.

<sup>112</sup> KATES, Don B.; MAUSER, Gary. Would banning firearms reduce murder and suicide? A review of international and some domestic evidence, **Harvard Journal of Law & Public Policy**. Disponível em: <[http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlpp/Vol30\\_No2\\_KatesMauseronline.pdf](http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlpp/Vol30_No2_KatesMauseronline.pdf)>. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

<sup>113</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015. pg. 37.

<sup>114</sup> ONU: Países da América Latina lideram índice de homicídios no mundo. BBC Disponível em:<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140410\\_homicidio\\_onu\\_mm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140410_homicidio_onu_mm). Acesso em: 25 de ago. de 2017.

<sup>115</sup> JUNIOR, Irapuan Costa. Estado em que o cidadão está mais armado é o menos violento do país. Jornal opção. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/contraponto/estado-em-que-o-cidadao-esta-mais-6438/JUNIOR>>. Acesso em: 20 de ago de 2017.

lógica da guerra: os perdedores, o povo vencido, devem entregar suas armas, deixando suas vidas e liberdade nas mãos dos vencedores. Gilberto Thums observa que o povo desarmado está entregue à tirania do Estado e a crueldade dos criminosos<sup>116</sup>; é a condenação ao infortúnio, segundo Maquiavel<sup>117</sup>.

Quanto ao Estado, historicamente, a tática de desarmar o povo garantiu o surgimento de governos tirânicos e a perpetuação de ditaduras. Por sua vez, Maquiavel dizia que cidadãos armados se submetem menos a soberania – leia-se: tirania – de um de seus cidadãos.

Historicamente, o desarmamento foi um passe essencial para as práticas de tiranias. Primeiro, confiscam as armas de fogo para depois violarem os mais essenciais direitos do homem – retira o poder de resistência e defesa dos civis, antes de causar centenas de milhões de mortes e outros tantos prisioneiros. Em outras palavras, todo empreendimento político-totalitário-democida – expressão esta usada por R. J. Rummel para “o assassinato de qualquer povo ou indivíduo por seu governo” – em massa do século XX foi precedido por campanhas desarmamentistas, todos<sup>118</sup>.

Em contraste a tudo isso, temos a Suíça que por meio da política de neutralidade armada, graças a sua organizada milícia de cidadãos treinados no manejo de armas, manteve-se livre da tirania e do jugo nazista, mesmo cercada pelas Forças do Eixo<sup>119</sup>. Por manter-se resistente, Winston Churchill<sup>120</sup>, então primeiro-ministro britânico, declarara que “de todos os países neutros, a Suíça possui o direito à maior das honrarias... O país tem sido um estado democrático, sempre em prol da liberdade e praticando sua autodefesa entre suas montanhas”<sup>121</sup>. Até Maquiavel reconhecia o poder de resistência da Suíça ao comparar com Roma e Esparta que por muitos séculos foram bem armados e livres<sup>122</sup>.

. É o mesmo princípio da 2ª Emenda norte-americana, no qual grandes estadistas reconheceram a importância da arma para a liberdade e segurança, como os Pais Fundadores da América<sup>123</sup>. Como George Washington afirmara que “um povo livre precisa estar armado”<sup>124</sup>. Em

---

<sup>116</sup> THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 21.

<sup>117</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010. pg. 59/61.

<sup>118</sup> Aconteceu na União Soviética de Lenin e Stalin, Alemanha Nazista de Hitler, China Comunista de Mao Tse Tung, Coreia do Norte de Kim Jong Il, Uganda de Amin Dadá, Camboja do Kimer Vermelho de Pol Pot e em Cuba dos irmãos Castros até mesmo a nossa vizinha Venezuela de Hugo Chaves e Nicolas Maduro.

<sup>119</sup> SWISSINFO. **Neutralidade na Segunda Guerra Mundial: boas notas para a Suíça. Disponível em:**

<https://www.swissinfo.ch/por/neutralidade-na-segunda-guerra-mundial--boas-notas-para-a-su%C3%AD%C3%A7a/5621712/>. Acesso em: 03 ago. 2017.

<sup>120</sup> Como bem cita Halbook, autor do livro “Alvo: Suíça — A Neutralidade Armada Suíça na Segunda Guerra Mundial”, ao conceder uma entrevista

<sup>121</sup> **Como o porte irrestrito de armas garantiu a liberdade dos suíços**. Instituto Mises Brasil. Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=975/>. Acesso em: 04 de ago. de 2017.

<sup>122</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. O príncipe. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010..pg.56.

<sup>123</sup> Thomas Jefferson, George Washington, Benjamim Franklin, Patrick Henry, John e Samuel Adams, James Madison, Richard Henry Le, George Mason

<sup>124</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015. pg 34.

seu turno, Benjamin Franklin aduzira que “aqueles que abrem mão de uma liberdade essencial por uma segurança temporária não merecem nem liberdade e nem segurança”.<sup>125</sup>

Ademais, frente ao banditismo, o armamento civil já foi determinante em situações de invasões e caos por manter o povo seguro, livre e as propriedades protegidas. Diferente do que ocorreu no Espírito Santos<sup>126</sup>, dos capixabas ficarem reféns da criminalidade, há exemplos que a própria população ofertou resistência em momento de caos – ao invés de tocar “Imagine” dos Beatles, como se fosse sensibilizar os criminosos.<sup>127</sup> Um dos exemplos ocorreu aqui no Brasil, em Mossoró, quando Lampião tentou invadir a cidade potiguar, em 1927. O então prefeito da cidade, Rodolfo Fernandes, visto que não poderia ter a proteção do estatal, armou cerca de 300 voluntários que, estrategicamente distribuídos pela cidade, receberam os cangaceiros em uma “chuva de bala”, afugentando o bando após a demonstração de resistência civil.<sup>128</sup>

Isso não significa que o povo de Espírito Santos é menos corajoso. O fato é que os capixabas foram um dos que mais entregaram suas armas de fogo em razão do Estatuto do Desarmamento, diminuindo a capacidade de se defenderem.

. Neste sentido, os casos também servem no âmbito da residência; uma maior facilidade à arma de fogo legal, garante ainda mais a inviolabilidade da residência e vida privada. Assim argumenta Lott Jr:

A natureza potencial defensiva das armas é mais evidenciada por diferentes índices chamados ‘arrombamentos de risco’, nos quais um morador está em casa quando um criminoso a invade. [...] O medo de vítimas potencialmente armadas faz com que os arrombadores de residências americanos gastem mais tempo do que seus sócios estrangeiros ‘estudando’ uma casa para assegurar-se de que ninguém está lá. Os criminosos comentam, frequentemente, nessas entrevistas, que evitam arrombamentos a altas horas porque esta é ‘a maneira para se levar um tiro’.<sup>129</sup>

O amedrontamento dos criminosos é devido a uma característica: a arma de fogo, quando para defesa, é um instrumento capaz de igualar a força com o ofensor. É a ideia de força-poder presente em uma arma de fogo, que Jean Jacques Rousseau aplica em uma situação ao dizer que “quando um assaltante me surpreende no canto de um bosque, sou forçado a dar-lhe a bolsa; mas no caso de eu poder subtraí-la, sou em sã consciência sou obrigado a entregar-lhe? Afinal a pistola que

---

<sup>125</sup> Idem Ibidem.

<sup>126</sup> No início do ano, após a deflagração de “greve” da Polícia Militar, o Espírito Santo passou por uma onda de violência – no molde do estado de selvageria hobbesiano. Durante 23 dias de barbárie ocorreram 199 homicídios, segundo a Sindipol-ES, saques, roubos, e outros crimes. O próprio Estado deixou a população capixaba como refém, sem poder contar com a segurança pública. O próprio Secretário de Segurança Pública do estado, André Garcia, deixou claro que certas situações não seriam atendidas. Do acontecimento, tiramos uma lição: não confiar exclusivamente na segurança estatal.

<sup>127</sup> O GLOBO. **Carro toca 'Imagine' nas ruas de Vitória e emociona moradores.** O Globo Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/carro-toca-imagina-nas-ruas-de-vitoria-emociona-moradores-20897416> Acesso em: 09 jun 2017.

<sup>128</sup> BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento.** 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015. pg 34.

<sup>129</sup> LOTT, John R. **Mais armas, menos crimes?** São Paulo: Makron Books, 2000. p.4.

ele empunha é também um poder”.<sup>130</sup> A arma torna potencialmente mais forte o indivíduo naturalmente – ou naquela condição -- mais fraco. É máxima nos EUA: “Deus criou os homens fortes e fracos, Samuel Colt os igualou”.<sup>131</sup> Markos Kloos esclarece bem esse efeito equalizador:

A arma de fogo é o único objeto de uso pessoal capaz de fazer com que uma mulher de 50 kg esteja em pé de igualdade com um agressor de 100 kg; com que um aposentado de 75 anos esteja em pé de igualdade com um marginal de 19 anos; e com que um cidadão sozinho esteja em pé de igualdade com 5 homens carregando porretes. A arma de fogo é o único objeto físico que pode anular a disparidade de força, de tamanho e de quantidade entre um potencial agressor e sua potencial vítima. [...] O fato de que uma arma de fogo facilita o uso de força letal é algo que funciona unicamente em prol da vítima mais fraca, e não em prol do agressor mais forte. [...] Se ambos estiverem armados, então estão em pé de igualdade. A arma de fogo é o único objeto que é tão letal nas mãos de um octogenário em uma cadeira de rodas quanto nas mãos de um halterofilista.<sup>132</sup>

É o que também argumenta João Luiz Teixeira, que a arma de fogo favorece mais o fraco por equiparar a força com o forte.<sup>133</sup> São casos e mais casos similares que servem de exemplos.<sup>134</sup> As mulheres são o grupo que mais se beneficia com esse efeito equalizador em crimes passionais estupros. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, foram registrados cerca de 45.460 casos de estupro em 2015 no Brasil. No mesmo anuário, 89% dos 45.460 casos são do sexo feminino, conforme o Sinan. Todavia, ao considerar que apenas 10% das mulheres vítimas de estupro no Brasil vão à polícia, conforme o IPEA; o número pode chegar aproximadamente a 527 mil casos de estupros.<sup>135</sup>

As mulheres treinadas no manejo da arma de fogo apresentam uma efetiva defesa. Só nos EUA, cerca de 200 mil mulheres usam arma de fogo para evitar abusos sexuais.<sup>136</sup> Mesmo quando haviam tabus, as mulheres já se beneficiavam com a arma de fogo, como mostra Lawrence Shouthwick, que ao analisar dados entre os 1979 a 1987 do Departamento de Justiça dos EUA, estimou que a mulher tinha 2,5 mais chances de sofrer grave lesão por não oferecer resistência do que se resistisse usando uma arma de fogo. Em contrapartida, era 4 vezes maior a chance de sofrer grave lesão quando a mulher resistisse desarmada do que usando uma armada<sup>137</sup>.

Diante do que foi abordado, compartilhamos do pensamento de Quinto Horácio Flaco, poeta

---

<sup>130</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. 2 v. p. 60.

<sup>131</sup> TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo – são elas culpadas?** São Paulo: LTr, 2005, p.47

<sup>132</sup> KLOOS, Marko. **A arma de fogo é a civilização**. Instituto Mises Brasil. **Disponível em:** <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2146/>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

<sup>133</sup> TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo – são elas culpadas?** São Paulo: LTr, 2005, pg.47

<sup>134</sup> HAWKINS, John. **10 Stories That Prove Guns Save Lives**. Townhall. Disponível em: <https://townhall.com/columnists/johnhawkins/2013/02/02/10-stories-that-prove-guns-save-lives-n1503549/>. Acesso em: 15 jun. 2017.

<sup>135</sup> Cerqueira, D. e Coelho, D. de S.C., “**Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados de saúde**” (versão preliminar), Nota Técnica, IPEA, No 11, Brasília, março de 2014. Página 38--39

<sup>136</sup> GRIMES, Katy. **Politicians Jump on Anti-Gun Bandwagon**. Fox and Houndsdaily. Disponível em: <http://www.foxandhoundsdaily.com/2012/12/politicians-jump-on-anti-gun-bandwagon/>. Acesso em: 11 ago 2017.

<sup>137</sup> LOTT, John. **More Guns, Less Crime: Understanding Crime and Gun Control Laws**. University Of Chicago Press. 3rd ed. 2010. p.5.

e filósofo romano, que ao lutar em Filipos (42 A.C.) ao lado de Brutus, declarou "que minha arma possa permanecer sem uso e pereça da ferrugem, e ninguém me fira"<sup>138</sup>. Pois é preferível ter e nunca precisar utilizar uma arma de fogo do que precisar utilizá-la e não tê-la<sup>139</sup>.

## 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a arma de fogo pode ser usada como meio de garantia dos direitos mais básicos, preservando a inviolabilidade destes direitos conforme a nossa *Magna Carta*. Além disso, analisou-se nas legislações estrangeiras o tratamento dado ao acesso à arma de fogo como direito conexo aos demais direitos. Paralelamente, avaliou-se os efeitos colaterais das leis de restrição à arma, como o Estatuto do Desarmamento, e seus obstáculos legais. A pesquisa parte da reflexão do uso da arma para a defesa desde às questões morais e históricas até a correlação dos efeitos práticos em benefício aos direitos fundamentais.

Portanto, a reprovação ou o obstáculo da utilização de meios necessários, como uma arma de fogo, para sobreviver e defender os mais essenciais direitos é atentar contra a própria natureza do homem. Ao privar o homem deste instrumento de defesa vai de encontro à natural reação humana de refrear agressões injustas. Ademais, como visto, importa chamar atenção para a dificuldade em dissociar a autodefesa com o uso de uma arma.

Não obstante a Constituição Federal do Brasil considerar a inviolabilidade de certos direitos fundamentais, como também o instituto da legítima defesa, é notório que o Estado Brasileiro não consegue garantir uma segurança pública que proteja o indivíduo frente à criminalidade, além de inviabilizar a legítima defesa por meio do Estatuto do Desarmamento com o excesso de exigências burocráticas, taxas caras e requisitos sem sentido.

De um modo geral, desde os tempos remotos, a arma sempre esteve relacionada com a autodefesa do homem, das rústicas às atuais; muitas vezes garantindo que o fraco não fosse subjugado pelo mais forte. Destarte, ao analisar a correlação da arma de fogo sob o prisma dos direitos fundamentais, verificou-se que a arma de fogo pode evidentemente ser tratada como uma garantia fundamental para a defesa do cidadão em face da violência.

Por meio de várias pesquisas, percebeu-se que o maior acesso às armas resulta numa maior segurança para população, com menor índice de crimes, incluindo homicídios, preservando-se à vida. Ademais, demonstrou-se historicamente que medidas desarmamentistas precedem e garantem ditaduras, com a supressão de liberdades, genocídios e espoliação de propriedades; que a propriedade e a inviolabilidade do domicílio tornam ainda mais garantidas. Por fim, observou-se na

---

<sup>138</sup> HORACIO *apud* ABRAÃO, José Roberto Romeiro. **Filosofia do combate**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/filoscombate.pdf>>. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

<sup>139</sup> LOBATO, Sayão. **Tiro de defesa**. 1. ed. São Paulo: Fitipaldi, 1995. p. 13.

arma um instrumento equalizador de força, ao suplementar a capacidade de resistência dos naturalmente fracos contra criminosos.

Dada importância do tema para atualidade, o governo ultimamente busca reparar certos pontos do Estatuto do Desarmamento no sentido de deixar a legislação mais branda. Vê-se, por isso, os primeiros passos para aumentar a segurança pública, a arma de fogo como uma garantia fundamental para a defesa do indivíduo passos para reformular a nossa legislação quanto às armas, fazendo a temática aqui proposta interessante para o debate, e. Antes tarde do que nunca,

## 6 - REFERÊNCIAS:

ABRAÃO, José Roberto Romeiro. **Filosofia do Combate**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/filoscombate.pdf>>. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

AFONSO, Aline Valério Bueno Pereira. REIS JUNIOR, Almir Santos. **O porte de arma como direito individual e a conjuntura: ” Fator de criminalidade”**. Revista Científica Diálogos & Saberes v. 8, n. 1 (2012). Disponível em: <<http://seer.fafiman.br/index.php/dialogosesaberes/article/view/272/264>>. Acesso em 09 de ago. de 2017.

AQUINO, Wilson. Atirador desportivo pode andar com arma municada. O Dia. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-04-30/atirador-desportivo-pode-andar-com-arma-municada.html>>. Acesso em: 22 de jun. 2017

BARBOSA, Bené; QUINTELA, Flávio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. 1 ed. Campinas/SP: Vide Editorial, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Coleção A Obra Prima do Autor – São Paulo: Martin Claret, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 01 ago. 2017.

BRASIL. Decreto-lei 3.665 de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 15 de jun. de 2017

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em: 01 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Brasília, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.826.htm) Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.715, de 29 de dezembro de 2008. **Altera o Decreto no 5.123, de 1o de julho de 2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Brasília, 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6715.htm). Acesso em: 10 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei n. 3.722, de 19 de abril de 2012. **Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas**. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857> Acesso em: 10 jun. 2017

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.649. Relatora Ministra Carmem Lúcia, Plenário, j. 08 março .2008. **Disponível** em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2/>. Acesso em: 8 jun. 2017.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CASTRO, Sérgio Marcelino Nóbrega. **Traficante de drogas é absolvido por portar arma para se defender dos concorrentes**. Portal Justiça. Disponível em: <<http://portaljustica.com.br/noticia/2353/traficante-de-drogas-e-absolvido-por-portar-arma-para-se-defender-dos-concorrentes/>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

**Como o porte irrestrito de armas garantiu a liberdade dos suíços**. Instituto Mises Brasil. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=975>>. Acesso em: 04 de ago. de 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial. Volume 4. São Paulo: Saraiva, 2012. pg. 391.

DAOUN, Alexandre Jean *et al.* **Estatuto do Desarmamento: Comentários e Reflexões**, São Paulo, Quartier Latin, 2004.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO BOM POVO DE VIRGÍNIA – 1776. Biblioteca virtual de direitos humanos. **Universidade de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso em: 09 jul. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2000.

FILHO, Walter Francisco Sampaio; MATEUS, Aline Cristine. **Redução da criminalidade com uso e posse de armas**. Revista Linhas Jurídicas (UNIFEV) v. 3, n. 3, nov. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unifev.edu.br/index.php/LinhasJuridicas/article/view/52/0>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de Arma: aquisição, posse e porte; obtenção, posse e porte ilegais; estatuto do desarmamento/ Paulo Alves Franco – Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.**

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

IHERING, Rudolf Von . **A luta pelo direito**. São Paulo: M. Claret, 2004. p. 39

HAWKINS, John. **10 Stories That Prove Guns Save Lives**. Townhall. Disponível em: <https://townhall.com/columnists/johnhawkins/2013/02/02/10-stories-that-prove-guns-save-lives-n1503549/>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores).

KLOOS, Marko. **A arma de fogo é a civilização**. Instituto Mises Brasil. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2146/>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

LOTT, John R. **Mais armas, menos crimes?** São Paulo: Makron Books, 2000.

KATES, Don B.; MAUSER, Gary. **Would banning firearms reduce murder and suicide? A review of international and some domestic evidence**, Disponível em: <[http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlpp/Vol30\\_No2\\_KatesMauseronline.pdf](http://www.law.harvard.edu/students/orgs/jlpp/Vol30_No2_KatesMauseronline.pdf) >. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Disponível em: <[http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo\\_tratado\\_sobre\\_o\\_governo.pdf](http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf) >. Acesso em: 16 de jun. de 2017.

LOTT, John R. **Mais armas, menos crimes?** São Paulo: Makron Books, 2000.

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas: A experiência inglesa**. 2 ed. Campinas: Vide Editorial, 2014.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direitos Fundamentais e arma de fogo**. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, número 4, Salvador: outubro/novembro/dezembro de 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-CELSONANTONIOBANDEIRADEMELLO.pdf>>. Acesso em 19 de jun. de 2017.

MOVIMENTO VIVA BRASIL. **Dossiê: Armas de Fogo Legais X Crimes**. Disponível em: <[http://www.incorreto.com.br/userfiles/Dossie\\_das\\_Armas.pdf/](http://www.incorreto.com.br/userfiles/Dossie_das_Armas.pdf/)>. Acesso em: 04 jun 2017.

**Neutralidade na Segunda Guerra Mundial: boas notas para a Suíça**. Swissinfo. Disponível em: <<https://www.swissinfo.ch/por/neutralidade-na-segunda-guerra-mundial--boas-notas-para-a-su%C3%AD%C3%A7a/5621712/>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O GLOBO. **Carro toca 'Imagine' nas ruas de Vitória e emociona moradores**. O Globo Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/carro-toca-imagine-nas-ruas-de-vitoria-emociona-moradores-20897416> Acesso em: 09 jun 2017.

ONU: Países da América Latina lideram índice de homicídios no mundo. BBC Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140410\\_homicidio\\_onu\\_mm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140410_homicidio_onu_mm). Acesso em: 25 de ago. de 2017.

Quanto custa para o brasileiro ter uma arma legalmente registrada?. **Tudo sobre armas**. Disponível em: <http://http://tudosobrearmas.com.br/2016/05/05/quanto-custa-para-o-brasileiro-ter-uma-arma-legalmente-registrada/>. Acesso em: 10 jun. 2017.

PUCCINELLI JUNIOR, André. **Curso de direito constitucional** / André Puccinelli Junior. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., atual. até a EC 57, de 18.12.2008. São Paulo Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 32°. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Estatuto do Desarmamento: inconsistências e inconstitucionalidades**. São Paulo: Carta Forense, 2004

TERRA. **"Não" vence com dois terços dos votos válidos**. Notícias Terra. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/referendodesarmamento/interna/0,,OI722137-EI5475,00.html>. Acesso em: 20 ago. de 2017.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo – são elas culpadas?** São Paulo: LTr, 2005.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade comentários por artigo (análise técnica e crítica)**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016: Mortes Matadas por Armas de Fogo**. Brasília: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, 2013. Disponível em: [http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013\\_armas.pdf/](http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf/). Acesso em: 08 ago. 2017.

